



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.033

Recurso nº 53.837 - IRF ANO DE 1985

Recorrente SCORT SOM ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCORT SOM ACESSÓRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 19889.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO OS SEGUINTE CONSELHEIROS: CELSO ALVES FEITOSA E FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'M' or 'L' followed by a period.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.757/88-40

RECURSO Nº: 53.837

ACÓRDÃO Nº: 101-79.033

RECORRENTE: SCORT SOM ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de Cz\$ 152.306,27, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 3.844.813,39, em 18.05.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 609.225.087, correspondente a omissão de receitas, no exercício de 1986, período-base de 1985, apurada em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10.140/000.755/88-14, segundo descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, em 18.05.88.

Às fls. 03/04, cópia do auto de infração do processo principal, que descreve a irregularidade apurada.

A exigência foi impugnada, em 17.06.88 (fls. 07 a 09) através de procuração habilitada, conforme instrumento de fls. 10, com razões de idêntico teor àsquelas apresentadas no processo matriz.

Na informação fiscal, fls. 15, a autuante propõe o reajuste do valor do I.R.F. exigido, em função da proposta de exclusão da parcela de Cr\$ 1.955.786 da base de cálculo do IRPJ.

Acórdão nº 101-79.033

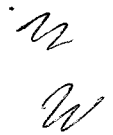
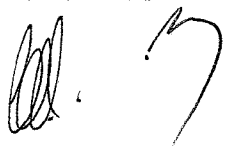
Cópia da informação fiscal do processo matriz às fls. 16.

Às fls. 18 a 22, decisão de primeira instância julgando o lançamento parcialmente procedente no processo matriz, acolhendo a exclusão da base de cálculo do IRPJ da parcela de Cr\$ 1.955.786, e estendendo os seus efeitos à exigência do imposto de renda na fonte deste processo.

Ciência da decisão em 24.02.89, conforme "A.R." de fls. 25.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 27 a 29, em 28.03.89, no qual reprisa a argumentação do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.033

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo.

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo matriz nº 10140/000.755/88-14, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.216.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as mesmas razões do recurso apresentado no processo acima citado.

O artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionista ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-78.987, de 14.08.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" reflexo do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução da ao litígio principal estendendo-se ao litígio decorrente em razão de íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR